

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REF.:

Edital de Licitação nº 20/2019
Processo SEI nº 0001235-49.2019.6.23.8000

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com sede em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto nº. 5.450/2005, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

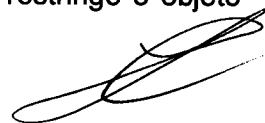
A signatária tem interesse em participar do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019, cujo objeto é o *“Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para implantação de sistema de vigilância eletrônica monitorada (câmeras, storage e vídeo wall), a serem instalados na sede do TRE/RR e nos Cartórios Eleitorais da capital e interior”*.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades, razão pela qual foram apresentados alguns questionamentos nos dias 20 e 21 de agosto de 2019, os quais não foram respondidos até o momento, para que não ocorra a preclusão do direito impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II – DO DIREITO:

a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:

Em verificação ao Termo de Referência, notou-se que há limitação do número de participantes, pois as especificações constantes para os Itens 08 e 09 do GRUPO 02 atendem, dentro do porte requerido no Edital, apenas a fabricante Christie (em detrimento de uma enorme gama de fabricantes), violando assim a isonomia e competitividade, visto que restringe o objeto total da licitação em tão somente a ela.



1

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas e mesmo assim não atenderão o edital em relação ao exigido em Edital já que direcionado para uma fabricante específica, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Visando demonstrar melhor a restrição à competitividade, conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não atendem ao exigido em Edital:

Grupo 02 – Item 08:

Samsung UH46F5 (LH46UHFCLBB/ZD)

- Possui tela com tamanho diagonal de 46 polegadas
- Possui borda com espaçamento entre as telas de 5,4 mm
- Possui conexão de saída Display Port. Será aceito?

LG 49VL5B

- Possui 1 interface HDMI

Christie FHD492-XB

Grupo 02 – Item 09:

Samsung UH46F5 (LH46UHFCLBB/ZD)

- Possui tela com tamanho diagonal de 46 polegadas
- Possui borda com espaçamento entre as telas de 5,4 mm
- Possui conexão de saída Display Port. Será aceito?

LG 49VL5B

- Possui 1 interface HDMI

Christie FHD492-XB

Veja, apenas a fabricante **Christie** atende os requisitos pleiteados por esta r. Administração, dentro do porte requerido, para os Itens 08 e 09 do GRUPO 02, restringindo a competição em número de participantes e fornecedores, em desacordo com a legislação.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinado fabricante/marca em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para os Itens 08 e 09 do GRUPO 02, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES. Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5º ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)

No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.



A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

Súmula nº 270/2012: *“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”*

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (...). O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas

para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas

(...)

Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas. Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o Into, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **REGULARIZAÇÃO DO EDITAL**, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, referente ao solicitado para os Itens 08 e 09 do GRUPO 02, eis que o atendimento às exigências descritas, só pode ser feito pela fabricante **Christie**.

b) DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS

A fim de facilitar vossa análise e resposta, colocamos abaixo os questionamentos enviados no dia **20/08/2019**:

De acordo com o subitem XX.80 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. O subitem 38.1 do edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT e Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de equipamento e instalação de sistema de vigilância eletrônica. Entendemos que esta exigência refere-se às empresas que ofertarem o Grupo 1. E as empresas que ofertarem o Grupo 2 devem apresentar Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento e instalação de Vídeo Wall. Nosso entendimento está correto?
2. No Termo de Referência, a descrição do subitem 8 diz: "Serviço de instalação de Vídeo Wall (**até** 2 Vídeo-Wall por evento)". A utilização do termo "**até**" gera dúvida pois significa instalação de **1** Vídeo-Wall **ou** instalação de **2** Vídeo-Wall; que são situações distintas e com valores diferentes, tornando indeterminado o preço correto a ser ofertado. Desta forma, solicitamos retirar o termo **até** deste item e que seja definida claramente qual é a quantidade a ser instalada.
3. No Termo de Referência, o subitem 6. Quantitativos dos equipamentos apresenta para o item Serviço de Instalação do Grupo 2 (Vídeo-Wall) a quantidade 3 (três). De maneira diferente, no Anexo II - Orçamento Estimativo e no site do Comprasnet aparece a quantidade 2 (dois). Solicitamos verificar e alterar para a quantidade correta de instalações, que entendemos deve ser igual ao nº total de Vídeo-Wall licitados, ou seja, 6 (vide questionamento nº 2 acima).

Bem como, segue abaixo questionamentos enviados no dia **21/08/2019**:

- **QUESTIONAMENTO 1:**

De acordo com o Item 80 da seção XX do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:



1. Para os Itens 8 e 9 do Lote 2 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois da maneira como estão descritas, nenhum equipamento atualmente disponível no mercado atende integralmente ao edital. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

| Solicitado no Edital | Proposta de alteração |
|--|---|
| Especificações do gerenciador Deve possuir pelo menos 1 (um) processador Core i7-7700, operando com clock real a 3.60 GHz e cache de 8 MB com TDP máximo de 65W. | Especificações do gerenciador Deve possuir pelo menos 1 (um) processador Intel , operando com clock real a 3.60 GHz e cache de 8 MB com TDP de 65W, ou superior. |
| Especificações do gerenciador (...) Deve possuir pelo menos 1 (uma) ranhura PCIe x16 de 3ª geração, 2 (duas) ranhura PCIe x16 de 2ª geração cabeado como x4, 1 (uma) ranhura PCI, para placas de expansão. | Deve possuir pelo menos 1 (uma) ranhura PCIe x16 de 3ª geração, 2 (duas) ranhura PCIe x16 de 2ª geração cabeado como x4, 1 (uma) ranhura PCIe , para placas de expansão. |
| Especificações do gerenciador (...) Deve possuir no mínimo 1 x conector SATA Expresso. | Retirar esta exigência |
| Especificações do gerenciador (...) Deve possuir dispositivo de segurança padrão TPM v.1.2. | Retirar esta exigência |
| Especificações do gerenciador (...) Deve possuir interface gráfica de vídeo integrada com no mínimo três saídas de vídeo. | Deve possuir interface gráfica de vídeo integrada com, no mínimo, uma saída de vídeo. |
| Especificações da placa de vídeo (...) Deve ter no mínimo 4GB GDDR5. | Deve ter no mínimo 2GB GDDR3. |
| Especificações do gabinete (...) Deve suportar até 6 discos rígidos de 3,5" interno. | Especificações do gabinete (...) Deve suportar, no mínimo, 4 discos rígidos de 3,5" interno. |
| Especificações do sistema operacional Deve ser fornecido com sistema operacional Windows 10 IoT Enterprise 64 bits em português (Brasil) OEM, devidamente integrado pelo fabricante da Workstation. | Especificações do sistema operacional Deve ser fornecido com sistema operacional Windows 10 Professional 64 bits em português (Brasil), devidamente integrado pelo fabricante do gerenciador gráfico. |

1.1. Caso contrário, solicitamos informar, no mínimo, três marcas distintas (com respectivos modelos) de gerenciadores gráficos de referência que atendam integralmente as exigências técnicas.



2. Para os Itens 8 e 9 do Lote 2 do objeto desta licitação, é solicitado: “Especificações do suporte de piso:”. Entretanto, para especificação correta do suporte se faz necessário maiores detalhes. Visando atender da melhor forma possível ao edital, questiona-se:

2.1. - Qual deverá ser a altura de saída das telas (altura entre o piso e a parte inferior do painel do videowall)?

2.2. - O piso é elevado?

2.3. - Solicitamos que seja informado se será aceito acabamento em ACM preto, para o melhor acabamento possível do painel do videowall.

2.4. - Ainda sobre o acabamento, solicitamos que seja informado se o TRE-RR tem algum padrão estético de borda (largura de borda frontal / lateral).

• **QUESTIONAMENTO 02:**

De acordo com o Item 80 da seção XX do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima:

1. Para o Item 8 do Lote 2 do objeto desta licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes alterações nas características técnicas, pois somente equipamentos do porte requerido da fabricante Christie atende integralmente o edital. Isto impede que qualquer produto atualmente no mercado, das fabricantes líderes do mercado mundial (Samsung, LG, AOC, Philips, entre outras), possa ser cotado na presente licitação, pois nenhum apresenta características similares ou superiores. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam feitas as seguintes modificações:

| Solicitado no Edital | Proposta de alteração |
|---|--|
| Cada monitor deve possuir, no mínimo, as seguintes interfaces: 2 interfaces HDMI, | Cada monitor deve possuir, no mínimo, as seguintes interfaces: 1 interface HDMI, |
| Cada monitor deve possuir, no mínimo, as seguintes interfaces: (...) 1 interface DVI-D out. | Cada monitor deve possuir, no mínimo, as seguintes interfaces: (...) 1 interface DVI-D out ou Display Port out. |

2. Para o Item 8 do Lote 2 do objeto desta licitação, é solicitado: “Especificações gerais do gerenciador (...) Deve possuir garantia de total de 3 anos on-site, disponibilizada pelo fabricante da Workstation (anexar declaração específica), comprovando este prazo e informando os dados da empresa autorizada para a prestação dos serviços em garantia.”. Entretanto, diversos gerenciadores gráficos utilizados para controle da solução de Vídeo Wall não são da categoria “Workstation”. E solicitar declaração de fabricante, restringe a competitividade e a participação de diversas empresas no processo licitatório. Solicitamos informar qual a necessidade de exigir

Workstation, já que gerenciadores gráficos normalmente apresentam desempenho superior. Caso não seja necessário, solicitamos que aceitos equipamentos sem ser do tipo Workstation e sem necessidade de declaração de fabricante.

3. Para o Item 9 do Lote 2 do objeto desta licitação, é solicitado: "Sistema de vídeo wall com 6 monitores, conforme Termo de Referência n.º 21, Anexo I do Edital.". Entretanto não há especificações técnicas exclusivas desse Item no termo de referência. Entendemos que as especificações técnicas desse Item são idênticas ao Item 8, com a diferença somente na matriz do painel (3x2 ao invés de 2x2) e na quantidade de monitores (6 ao invés de 4). Nosso entendimento está correto?

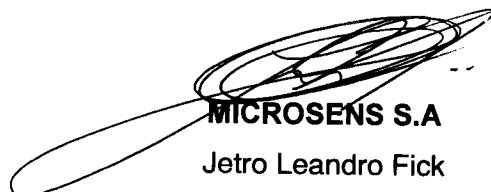
III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência à marca **Christie**, para os Itens 08 e 09 do GRUPO 02;
- b) Sejam respondidos os questionamentos enviados no dia 20/08/2019 e 21/08/2019, sob pena de nulidade;
- c) Seja **respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, art. 18, §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93;** e
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.



MICROSENS S.A
Jetro Leandro Fick

Curitiba, 22 de agosto de 2019.

